

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

**Autor:** Deputado LEO DE BRITO

**Relator:** Deputado TONINHO WANDSCHEER

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Nesse contexto, nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi, fica obrigatório o uso de mototaxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação pertinente em vigor.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela vai ao encontro de se garantirem meios que proporcionem facilidades e segurança no cotidiano das pessoas que utilizam os serviços de mototáxi em nosso País.

Entendemos que, apesar de toda a regulamentação desse tipo de serviço, a inovação trazida pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ainda são necessários alguns ajustes que se fazem presentes de acordo com a evolução do serviço.

Nesse quadro, a proposição em tela objetiva instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de quarenta mil habitantes. Entendemos que o transporte individual de passageiros por mototáxi é uma realidade cada vez mais significativa no Brasil, principalmente nas cidades de pequeno e médio porte, onde chega, na grande parte das vezes, a representar o principal meio de locomoção.

Informamos que a citada Lei nº 12.009, de 2009, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, estabelecendo os requisitos necessários para o exercício da profissão, o que constituiu uma considerável evolução no reconhecimento de direitos e garantias desse tipo de profissional. Por sua vez, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabeleceu que cabe aos Municípios a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi.

Assim, compreendemos ser fundamental definir, em termos de caráter federal, um indicador seguro e confiável aos profissionais e usuários do serviço, de forma a proporcionar maior precisão aos deslocamentos feitos em motocicletas e motonetas.

De maneira a viabilizar esse objetivo, informamos que a adequada produção do mototaxímetro em nosso país é perfeitamente possível, em vista de estudos no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Além disso, registramos que o emprego de mototaxímetro retrata reivindicação consensual dos segmentos representativos da categoria de mototáxi, além de refletir uma relação mais precisa entre condutores e usuários desse serviço.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 3.468, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em melhorias e facilidades para essa parcela da população.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator